

**MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DE COVID-19: UMA
ANÁLISE DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

***WOMEN, VIOLENCE AND COVID-19 PANDEMIC: AN
ANALYSIS OF THE CRIME OF FEMINICIDE IN THE STATE OF
MATO GROSSO DO SUL***

MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

WOMEN, VIOLENCE AND COVID-19 PANDEMIC: AN ANALYSIS OF THE CRIME OF FEMINICIDE IN THE STATE OF MATO GROSSO DO SUL

Esther Priscila Marques Haddad Zanchet¹

e-mail: estherhaddad22@yahoo.com.br

Gabriella Letícia Fernandes de Oliveira²

e-mail: gabriella.pm5@gmail.com

RESUMO:

O objeto do presente estudo foi investigar em que medida a pandemia de Covid-19 influenciou no aumento e/ou diminuição nos casos de feminicídio ocorridos no estado de Mato Grosso do Sul. Para isso, utilizou-se de pesquisa bibliográfica por meio do exame de artigos científicos publicados em periódicos nacionais e livros que tratam sobre o assunto. O presente artigo procurou fazer uma abordagem quantitativa estruturada na obtenção de dados numéricos por meio de fontes oficiais tais como da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul (SEJUSP/MS), Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul entre outros, verificando os impactos trazidos pela crise sanitária no que se refere a violência contra a mulher, sobre tudo em sua pior face, o feminicídio. Desta forma foram captados dados de 2018 a 2022 no sítio eletrônico da SEJUSP/MS sobre o crime de feminicídio, constatando-se que o isolamento social impactou diretamente no aumento de casos de feminicídio.

Palavras-chave: feminicídio; violência contra mulher; isolamento social.

ABSTRACT:

The purpose of this study was to investigate the extent to which the Covid-19 pandemic influenced the increase and/or decrease in cases of femicide in the state of Mato Grosso do Sul. To do so, bibliographic research was conducted, examining scientific articles published in national journals and books that address

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Pós-graduada em Segurança Pública e Fronteiras pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.

² Bacharel em Comunicação Social pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul, Pós-Graduada em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul, Pós Graduada em Gestão e Transporte de Trânsito pelo Instituto Pedagógico de Minas Gerais e Pós Graduada em Publicidade e Propaganda pelo IPEMIG. Major da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

the subject. The approach was quantitative, focused on obtaining numerical data from official sources such as the State Department of Justice and Public Security of Mato Grosso do Sul (SEJUSP/MS), the Public Prosecutor's Office of Mato Grosso do Sul, among others, to assess the impacts brought about by the health crisis regarding violence against women, particularly in its most severe form, femicide. Thus, data from 2018 to 2022 were collected from the SEJUSP/MS website regarding cases of femicide, revealing that social isolation directly contributed to an increase in femicide cases.

Keywords: femicide; violence against women; social isolation.

INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios enfrentado pela sociedade contemporânea foi a crise sanitária provocada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), doença cujas principais características são sua alta taxa de transmissibilidade e letalidade. A pandemia de COVID-19 afetou os indivíduos sem distinção, causando milhares de mortes no cenário mundial e nacional. Nesse sentido, devido à alta quantidade de casos registrados diariamente foram adotadas medidas para contenção de sua proliferação, as chamadas “medidas de isolamento”, as quais buscaram restringir a mobilidade das pessoas para assim mitigar a proliferação da doença.

A partir deste contexto verificou-se que tais medidas acabaram por interferir em outras áreas sociais, não somente nas questões relacionadas a saúde dos indivíduos. Segundo Vieira, Garcia e Maciel (2020, p. 2), “O isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 traz à tona, de forma potencializada, alguns indicadores preocupantes acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher.” Nesse sentido é trazido o seguinte questionamento: em que medida a pandemia de Covid-19 influenciou no aumento e/ou diminuição dos casos de crimes de feminicídio no estado de Mato Grosso do Sul?

A realização desta pesquisa justifica-se pela relevância do combate ao crime de feminicídio no Estado de Mato Grosso do Sul. Ao realizar a análise dos dados registrados no período de 2018 a 2022 sobre as ocorrências desta modalidade delitiva, pretendeu-se dar maior ênfase ao problema para que assim sejam criadas e aplicadas, de maneira mais efetiva, sensível e transparente, políticas públicas voltadas ao combate do feminicídio, além de buscar provocar mudanças sociais.

Ao abordar o tema em questão investigou-se o cenário enfrentado pelos órgãos de segurança pública no que tange ao delito de feminicídio, com a ocorrência do período pandêmico que influenciou diretamente o convívio social. Este cenário influenciou diretamente a atuação da Polícia Militar, instituição que rotineiramente busca combater a violência doméstica e familiar no Estado de Mato Grosso do Sul.

Violência e suas diferentes modalidades

Muitos estudiosos têm se debruçado sobre o assunto e procuram entender as questões que contribuem para o crescimento e/ou diminuição dos índices de violência no Brasil e no mundo. Não é uma tarefa fácil, mas sim um tema complexo e de árdua solução, de tal forma que é considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) um problema de saúde pública (OMS, 2002).

É importante trazer compreensão sobre o conceito de violência qualquer que seja sua forma de emprego ou exteriorização, o qual segundo a OMS pode ser definido como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (OMS, 2002, p. 5).

Observa-se, na definição supracitada, a ênfase relacionada a intencionalidade do autor ao praticar o ato violento, ou seja, a vontade ou propósito em causar lesão, morte, dano ou privação deve estar presente na conduta do agente. Logo, atos não-intencionais ou reflexos, mesmo que causem algum tipo de lesão à vítima não podem ser considerados como atos de violência.

A violência não se apresenta em uma única forma de exteriorização do autor contra sua vítima, pelo contrário, pode assumir diversas categorias tais como violência familiar, violência sexual, violência psicológica, violência gênero, feminicídio além de outras. Neste sentido, é mister compreender as nuances entre o conceito de violência contra a mulher e de gênero com fito de evitar possíveis confusões.

Segundo o artigo primeiro da Convenção de Belém do Pará, violência contra a mulher pode ser considerada “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1994, não paginado).

Do exposto no parágrafo anterior observa-se que a violência contra a mulher se baseia, não só, mas principalmente na condição de gênero, contudo é necessário clarificar o tema ‘violência de gênero’. De acordo com Teles e Melo (2017):

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. (TELES; MELO, 2017, p. 12).

Os termos violência contra a mulher e violência de gênero, apesar de serem utilizados como sinônimos não o são, conforme destaca Zapater (2016) a violência de gênero está associada ao modelo de valor sobre a posição e atribuição social decorrente de gênero, neste caso existe a relação de poder ou dominação do homem sobre a mulher.

Já a expressão violência contra a mulher é menos restritiva, referindo-se a atos de violência praticados contra mulheres que podem ou não estar relacionados a condição de submissão da mulher em relação ao homem, desta forma pode haver violência contra mulher sem que haja necessariamente violência de gênero.

A proposta deste artigo é abordar a violência contra a mulher relacionada a sua condição de gênero, ou seja, o tipo de violência que, em última análise, culmina no assassinato intencional de mulheres e meninas principalmente ligados ao poder de dominação do homem, conduta que foi tipificada no ordenamento jurídico pátrio como feminicídio ¹.

¹ Lei 13.104/2015, art.1º discorre que feminicídio é o assassinato de mulheres por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Salvaguardas da Legislação Brasileira e Internacional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi promulgada com a finalidade de assegurar os exercícios dos direitos sociais e individuais, tais como a liberdade, a segurança, o bem-estar e a igualdade entre homens e mulheres, conforme descritos em seu preâmbulo (BRASIL, 1988).

A igualdade entre os sexos foi ratificada no art. 5º, inciso I quando o constituinte prescreveu que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, enaltecendo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Em seu art. 226, §8º, condenou a violência no âmbito das relações familiares, demonstrando uma resposta as inúmeras discriminações sofridas pelas mulheres ao logo dos anos em virtude da forma de construção da “sociedade patriarcal” (MELLO, 2017, p. 94; BRASIL, 1988).

O constituinte estabeleceu em seu art. 5º, §2º que os direitos e garantias previsto na carta magna não poderiam excluir outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República do Brasil faça parte. Ou seja, neste sentido os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelos Brasil também passam a fazer parte do arcabouço jurídico pátrio (BRASIL, 1988).

Em especial pode-se citar como principais tratados internacionais que versam sobre proteção às mulheres a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ratificada em 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher ratificada em 1995 (TELES e MELO, 2017).

A Convenção de Belém do Pará em preocupação com a crescente violência contra as mulheres, reconheceu que a violência contra a mulher constitui violação dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, declarando de forma enfática que a erradicação da violência contra a mulher é fundamental para própria evolução da sociedade (OEA, 1994).

Durante a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, Viena 1993, o movimento das mulheres defendeu que os direitos da mulher são direitos humanos.

Diante disso a Assembleia Geral das Nações Unidas concebeu a Resolução 48/104 de 20 de dezembro de 1993, sendo um dos primeiros documentos internacionais com conteúdo sobre a Violência Contra a Mulher, servindo como suporte para a elaboração da Convenção de Belém do Pará (TELES; MELO, 2017).

A Assembleia geral da ONU em 20 de dezembro de 1993 reconheceu em documento formal a existência da desigualdade de relação de poder entre homens e mulheres, citando em especial que as mulheres se encontram mais vulneráveis, afirmando “que a violência contra a mulher era um obstáculo para o implemento da igualdade e da paz” (TELES e MELO, 2017, p. 60; BRASIL, 1984)

A Convenção de Belém do Pará em seus artigos iniciais descreve o conceito de violência contra a mulher, bem como busca esclarecer a distinção da violência física, sexual e psicológica. Do mesmo modo reconhece e determina a proteção da mulher frente ao direito a vida, dignidade, a sua integridade física, a sua igual proteção perante a lei. Pontuou situações em que essa violência contra mulher possa ocorrer em âmbito familiar ou unidade doméstica, relações interpessoais ou até violência perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes (OEA, 1994).

Nesse sentido a Convenção de Belém do Pará busca coibir as formas de violência contra a mulher, reconhecer os direitos a vida, integridade física, mental e moral dessas mulheres entre outros direitos elencados na convenção, bem como o dever dos Estados Partes² em condenar todas as formas de violência contra mulher.

Observa-se que a luta pelo combate à violência contra a mulher fora construída histórica e paulatinamente, até a sua efetivação por meio da incorporação de Tratados Internacionais ao ordenamento pátrio e sua proteção máxima com a promulgação da Constituição de 1988.

O Brasil apesar de ser signatário de compromissos internacionais, em 2002 foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH - da Organização dos Estados Americanos – (caso 12.051- Maria da Penha Fernandes v. Brasil), ou seja, tal

² Convenção de Belém do Pará, “art.7 Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência...”. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 27 maio 2023

fato se deu pelo sistema judiciário brasileiro não ter a devida cautela no que tange o combate à violência doméstica e familiar mantendo-se por anos num cenário de desigualdade até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

A CIDH³ determinou uma série de recomendações ao Brasil, com relação ao caso julgado, dentre elas uma maior eficiência do processo penal no caso em questão, apurar os responsáveis pelas irregularidades sofridas no processo no que tange aos atrasos injustificados que impediram o processamento da ação. Também elencou a necessidade de proteção a vítima bem como a reparação simbólica, material e indenização civil a vítima em questão Senhora Maria da Penha Fernandes Maia (CIDH, 2000).

Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006

Até a promulgação da Lei nº 11.340/2006⁴, as instituições públicas brasileiras tratavam a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma menos gravosa. Os casos de violência contra a mulher quando judicializados eram tipificados como lesão corporal, conforme o § 9º, do Art. 129, do Código Penal. Com o advento da Lei nº10.886/2004 ocorreu alteração do referido código qualificando o delito de lesão corporal, introduzindo a modalidade de ‘violência doméstica’ com diferenciação da pena atribuindo-lhe um incremento devido ao “desvalor conferido à ação das pessoas que praticam esse tipo de crime” (MELLO e PAIVA, 2020, p. 64).

A Lei nº 11.340/2006 buscou criar mecanismos para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do §8º, do art. 226⁵ da CF/88, bem como alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a lei de Execução Penal. Pode-se considerar que a Lei Maria da Penha apresentou uma relevante mudança legislativa

³ Relatório Anual 2000 – nº54/01 – caso 12.051 da CIDH, referente ao caso Maria da Penha Maia Fernandes: Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 27 maio 2023

⁴ Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha) criada com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em seus artigos busca especificar as formas de violência e estabelecer medidas protetivas.

⁵ Art. 226. A família, base da sociedade tem especial proteção do Estado. (...) §8º O estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

no ordenamento jurídico pátrio, sendo que seus artigos 1º ao 4º se destinam a expor a quem a lei se destina (BRASIL, 2006).

Destaca-se que a Lei Maria da penha foi introduzida ao ordenamento jurídico pátrio com intuito de cumprir as recomendações emitidas pela CIDH e da Convenção de Belém do Pará e tem como polo passivo a mulher vítima de violência doméstica e familiar independentemente de orientação sexual⁶. Nesse sentido Bianchini, Bazzo e Chakian (2019, p. 58) defendem que o polo passivo engloba “condição de seu pertencimento ao gênero feminino, proteção estende-se igualmente a vítimas mulheres, que estejam em relacionamentos bissexuais ou lésbicos, assim como as transexuais” (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2019; BRASIL, 2006; CIDH, 2000).

Assim, a criação da Lei 11.340/2006 trouxe maior realce à problemática enfrentada, violência contra mulher. Nesse sentido os Governos Federal, estaduais e municipais passaram a criar Políticas Públicas para o combate à violência contra a mulher. Até data da realização desta pesquisa o Governo Federal disponibiliza a Central de Atendimento à Mulher⁷ por meio do Ligue 180 que recebe denúncias de violência doméstica e familiar (MMFDH, 2019).

Os Tipos de violência sofridos pelas mulheres

As mulheres podem sofrer os mais diversos tipos de violência tanto dentro quanto fora do contexto doméstico e familiar. A depender da violência sofrida pela mulher o operador do direito poderá se utilizar do Código Penal, da Lei Maria da Penha, além de legislação penal especial tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso entre outros diplomas legais (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2019).

Bianchini, Bazzo e Chakian (2019, p. 70), afirmam que a Lei Maria da Penha pode ser considerada “extrapenal”, ou seja, os seus efeitos repercutem em diversas áreas da sociedade como no direito – dependendo expressamente de uma sentença judicial

⁶ Art.5º Para efeitos desta Lei (...). Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

⁷ Central de Atendimento à Mulher criada pelo Governo Federal – Ligue 180, com atendimento humanizado, recebe denúncias de violência, providenciando o seu registro, acolhimento, tratamento e encaminhamento. Balanço anual referente ao período de janeiro a dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/balanco-ligue-180-2019.pdf/view>.

fundamentada –, na área das Políticas Públicas, das Ciências Sociais, entre outras (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2019).

A definição de violência doméstica e familiar está insculpida no Art. 5º, da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006, não paginado) (Grifo nosso).

O operador do direito deve observar a relevância do Art. 5º, o qual afirma que tanto ações quanto omissões contra mulheres, baseadas no gênero, podem caracterizar a violência doméstica e familiar. Por óbvio deve haver a subsunção do fato à norma, ou seja, no caso concreto, o sujeito ativo (agressor) deve causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial ao sujeito passivo (vítima mulher) (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha em seu Art. 7º, enuncia cinco formas de violência doméstica e familiar. Conforme a doutrina pátria afirma, trata-se de um rol meramente exemplificativo servindo como guia ao operador do direito, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima...;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força...;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, não paginado).

O entendimento doutrinário é o de que Lei nº 11.340/2006, não tipificou penalmente as espécies de violência enumeradas em seu Art. 7º, neste sentido o agressor poderá responder tanto na esfera civil quanto na penal. Nas palavras de Bianchini, Bazzo e Chakian (2019, p. 72) pode “haver incidência dos institutos da lei especializada, mesmo diante da inexistência de um ilícito penal”.

A Lei Maria da Penha ainda prevê em seus artigos a figura das Medidas Protetivas de Urgência (MPU)⁸ entre suas determinações pode-se destacar a suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo, o afastamento do lar, proibição de aproximação ou contato com a ofendida e seus familiares, suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, entre outras. O principal objetivo das MPU é “preservar a integridade física e psicológica das mulheres e na maioria das vezes, preservar a integridade física dos filhos contra qualquer espécie de violência que trate o art.5º da lei” (MELLO, 2017, p. 112).

Programa Mulher Segura da PMMS

Com finalidade de cumprir as orientações internacionais e nacionais no que tange ao combate da violência contra a mulher, em especial as determinações da

⁸ Segundo Mello e Paiva (2020, p. 306), a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência é considerada inovadora no combate à violência contra a mulher por, em tese, permitir uma interrupção do ciclo de violência sem que haja como primeira resposta, na maioria dos casos, ações drásticas como a privação de liberdade do ofensor. Trata-se de um mecanismo que tutela a integridade da mulher por meio de uma atuação emergencial e desburocratizada do Estado.

Convenção de Belém do Pará e da Lei 11.340/2006 a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul instituiu o Programa Mulher Segura (PROMUSE), por meio da Portaria nº032/PM-1/EMG/PMMS de 17 de janeiro de 2018 (PMMS, 2018).

A referida portaria em seu art. 1º discorre sobre o objetivo do programa, qual seja, ser medida proativa de Polícia Ostensiva e Preventiva que busca dar cumprimento as determinações da justiça no que se refere a fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) buscando assim combater a violência doméstica e familiar contra a mulher (PMMS, 2018).

O PROMUSE prioriza o atendimento e a proteção das vítimas de violência domésticas, sendo pautado em quatro diretrizes: controle e fiscalização das Medidas Protetivas de Urgências; promoção e realização de palestras, visando a prevenção primária; manifestação e esclarecimento de direitos principalmente os elencados na Lei nº 11.340/2006; orientação sobre assistência para a mulher vítima (PMMS, 2018).

O Programa Mulher Segura faz parte da rede de enfrentamento a violência contra a mulher, atuando por meio de policiais capacitados⁹ na real problemática garantindo à vítima maior presença estatal independente de classe social, buscando o rompimento do ciclo de violência doméstica e familiar (PMMS, 2018).

METODOLOGIA

A metodologia consiste no conjunto de processos ou operações empregados na investigação do objeto da pesquisa, qual seja, os impactos da pandemia de Covid-19 nos casos relacionados ao crime de feminicídio.

Devido ao escopo do trabalho, a forma de abordagem foi qualitativa, uma vez que buscou-se estudar aspectos subjetivos de fenômenos sociais, e quantitativa, estruturada na obtenção de dados numéricos, pois objetivou-se, com a coleta dos dados estatísticos, obter resposta para a questão-problema.

⁹ Art.3º O Programa Mulher Segura, adota protocolos e procedimentos de capacitação dos profissionais que labutam na segurança pública, visando padronização e capacitação dos profissionais da segurança pública, possibilitando uma uniformidade nos atendimentos à mulher vítima de violência doméstica e familiar (PMMS, 2018)

O presente trabalho possui fundamentação teórica tendo sido adotada a pesquisa bibliográfica por meio do exame de artigos científicos publicados em periódicos nacionais e livros de doutrinadores relacionados ao tema pandemia de COVID-19, violência doméstica e familiar e feminicídio.

A coleta do material bibliográfico fora empreendida via pesquisa no sítio eletrônico da SciELO e/ou Google Acadêmico. Para pesquisa utilizou-se palavras-chave como “feminicídio”, “violência doméstica”, “pandemia”, “COVID-19”, “violência de gênero”. Diante dos resultados obtidos selecionou-se artigos publicados em revistas classificadas com “Qualis A ou B”.

Também se investigou dados estatísticos produzidos por autoridades governamentais, no que tange à incidência dos crimes de violência doméstica e familiar e feminicídio no Brasil e no estado de Mato Grosso do Sul.

Primeiramente pesquisou-se no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul (SEJUSP/MS), dados referentes ao quantitativo das ocorrências de crime de Feminicídio no MS, registrados nos anos de 2018 e 2019, anteriores a pandemia, para assim comparar com o período de crise sanitária 2020, 2021 e 2022 (SEJUSP, 2023).

Posteriormente consultou-se dados do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul (MPMS) publicados por meio do Dossiê Feminicídio 2023, referentes a forma tentada deste tipo de delito, entre os anos de 2018 e 2022, sendo possível visualizar não somente as ocorrências que vitimaram essas mulheres de forma letal, mas também aquelas que sobreviveram a este hediondo delito (MPMS, 2023).

Por fim buscou-se dados estatísticos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública oriundos da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 entre os anos de 2019 e 2020. Esta pesquisa teve como objetivo averiguar o número de registros de atendimento realizados por meio telefônico de mulheres que sofreram algum tipo de violência doméstica e familiar (MMFDH, 2019).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O crime de feminicídio – Lei nº 13.104/2015

O termo feminicídio fora utilizado pela primeira vez no ano de 1976, por Diana Russel em uma conferência no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres. Trata-se de uma expressão ligada originariamente a área da sociologia, especificamente no contexto do estudo de gêneros. Diana Russel e Jill Radford em suas pesquisas constataram que, o feminicídio, se tratava de um conjunto de delitos nas quais as mulheres eram vítimas e tinham seus direitos mais básicos violados (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019; MELLO, 2017).

Segundo Bianchini, Bazzo e Chakian (2019, p. 233), feminicídio pode ser descrito como “um conjunto de delitos de *lesa humanidade*, que compreende crimes, sequestros e desaparecimentos de mulheres num espectro de colapso institucional, revelando-se também um delito de Estado, que ocorre de tempos guerra e em tempos de paz”.

Alguns estudiosos do tema defendem que o feminicídio se trata de um crime de ódio, sendo que o autor do delito pode ser o cônjuge, um parente, um vizinho, grupos de homens ou colegas de trabalho, ou seja, a conduta do autor denota sentimentos de desprezo ou menosprezo por mulheres (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2019).

Para Bianchini, Bazzo e Chakian (2019, p. 242) o feminicídio é “o ponto culminante de um ciclo de violência de gênero”, ou seja, antes do cometimento desta modalidade delituosa, diversos outros crimes contra a vítima ocorreram, tais como lesão corporal, ameaça, invasão de domicílio, perseguição, violência sexual e etc.

A tipificação do crime de feminicídio ocorreu por meio da promulgação lei nº 13.104/2015, foi uma resposta legislativa à sociedade no que tange aos elevados índices de homicídios de mulheres por sua condição de gênero. Tal constatação ocorreu por ocasião da realização da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra Mulher (CPMIVCM) de 2011 (BRASIL, 2015; BRASIL, 2013a).

A qualificadora ao crime de homicídio também contribuiu sobremaneira para dar visibilidade ao assassinato de mulheres por sua condição de gênero, além de procurar inibir interpretações jurídicas superadas, tais como o cometimento do crime por razões

“passionais”, geralmente utilizadas por seus algozes no decorrer do processo (MELLO, 2017; BRASIL, 2013b).

Destaca-se que a referida norma não se aplica a qualquer homicídio de mulheres, mas somente às três hipóteses abrangidas pela lei, ou seja, assassinato de mulheres decorrente de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015). Insta mencionar o posicionamento de Mello (2017, p. 144) ao defender que a qualificadora do feminicídio incide quando o sujeito passivo for mulher utilizando-se o critério psicológico, não somente o critério biológico.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022¹⁰ apresenta dados estatístico históricos sobre os índices de feminicídios ocorridos no Brasil, expondo o número de 929 vítimas em 2016 contra 1.341 casos registrados em 2021, o que representa um aumento de 44,35% nos índices de feminicídio (FBSP, 2022).

O mesmo anuário registrou queda de 1,7% nos casos de feminicídio entre os anos de 2020 e 2021, apesar dessa redução os números são preocupantes pois neste período foram registradas 2.695 mortes de mulheres pela sua condição de gênero. Coibir esse delito é um dos maiores obstáculos enfrentados pelo Estado contemporâneo, sendo o assassinato de mulheres violações aos direitos humanos o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito (MELLO, 2017; FBSP, 2022).

Observando o quadro brasileiro de violência doméstica e familiar o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 apresenta que em 81,7% dos casos de feminicídios o principal autor do delito é o companheiro ou ex-companheiro da vítima. Nesse sentido se faz necessário a discussão sobre a violência contra a mulher no período de isolamento social causado pela COVID-19 (FBSP, 2022).

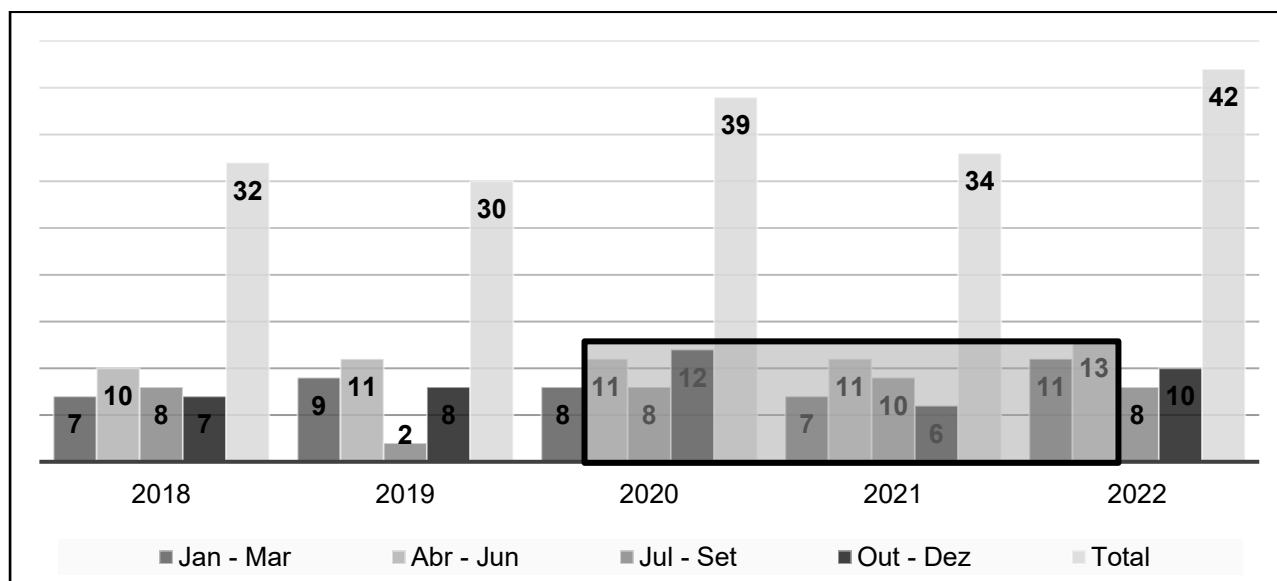
¹⁰ Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, Índice de textos 10 - “Feminicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem” documento que compila e analisa dados de registros policiais sobre criminalidade, informações sobre o sistema prisional e gastos com segurança pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contrameninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>. Acesso em 27 maio 2023.

Feminicídio em números no Mato Grosso do Sul

Como bem destacam alguns autores o feminicídio é o ponto culminante dos abusos sofridos pelas mulheres na sua jornada de violência de gênero. Diante disso torna-se imprescindível investigar a ocorrência desta modalidade delituosa a fim de garantir uma resposta eficaz à vítima e a sociedade no sentido de proteção a mulher, bem como coibir a conduta do agressor (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2019; MELLO, 2017).

O Gráfico 1 sintetiza no número de feminicídios ocorridos no Estado do Mato Grosso do Sul entre os anos de 2018 a 2022, de acordo com dados obtidos no sítio eletrônico da SEJUSP/MS. O recorte temporal teve como objetivo abordar as ocorrências de feminicídio nos anos que não havia restrições de isolamento social, 2018 e 2019, comparando com o período afetado pela pandemia 2020 a 2022 (SEJUSP, 2023).

Gráfico 1: Ocorrência de crimes de feminicídio no Mato Grosso do Sul.



Fonte: <http://estatistica.sigo.ms.gov.br/>

Nota: Elaborado pelas autoras. Área destacada – período pandêmico (19 de março de 2020 a 20 de maio de 2022).

O Gráfico 1 fora elaborado utilizando-se os dados constantes no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) de Mato Grosso do

Sul sendo organizado da seguinte forma. As ocorrências foram divididas em trimestres, assim observa-se que no primeiro trimestre do ano de 2018 foram registrados 7 casos de feminicídios, no segundo trimestre 10 casos, no terceiro trimestre 8 casos e no quarto trimestre 7 casos, perfazendo um total de 32 vítimas de feminicídio. O mesmo procedimento fora utilizado para os demais anos.

A área destacada no Gráfico 1 representa os registros de feminicídio ocorridos durante o período de isolamento social, 19/mar/20 a 20/maio/22, conforme os Decretos estaduais nº 15.396/2020 e 15.930/2022¹¹. Objetivando tornar a exposição dos dados mais didática e compreensível ao leitor fez-se a comparação do número de feminicídios trimestre a trimestre.

Tendo em vista que o início da fase de isolamento social ocorreu somente após o dia 20 de março de 2020, o período de 10 dias compreendido entre 20 a 31 de março, não será computado como período pandêmico. Na contagem fará parte do primeiro trimestre do ano de 2020. De forma inversa o período de 20 a 31 de maio de 2022, será incluído na contagem do período de isolamento social. O mês de junho de 2022, para efeitos de contagem, foi incluído dentro do segundo trimestre, apesar de o término do período de isolamento social ter sido decretado no dia 20 de maio de 2022.

O Gráfico 1 mostra que durante o ano de 2018 no Mato Grosso do Sul ocorreram 32 casos de feminicídio, contra 30 casos ocorridos no ano seguinte, ou seja, uma redução de 6,25% em 2019. Contudo em 2020, período afetado quase que totalmente pelas regras de isolamento social, houve um aumento de 30% nos casos de feminicídio, saltando para 39 o número de vítimas. No ano de 2021, novamente fora registrada uma diminuição no número de mortes, com o total de 34 casos, uma redução de 12,8%. Por fim o ano de 2022 fora marcado com 42 casos de feminicídio, verificando-se um aumento de 23,5% deste tipo penal (SEJUSP, 2023).

O Governo do Estado entendendo a necessidade de combater a violência contra a mulher, no Dia Estadual do Combate ao Feminicídio, 1º de junho, em parceria com o

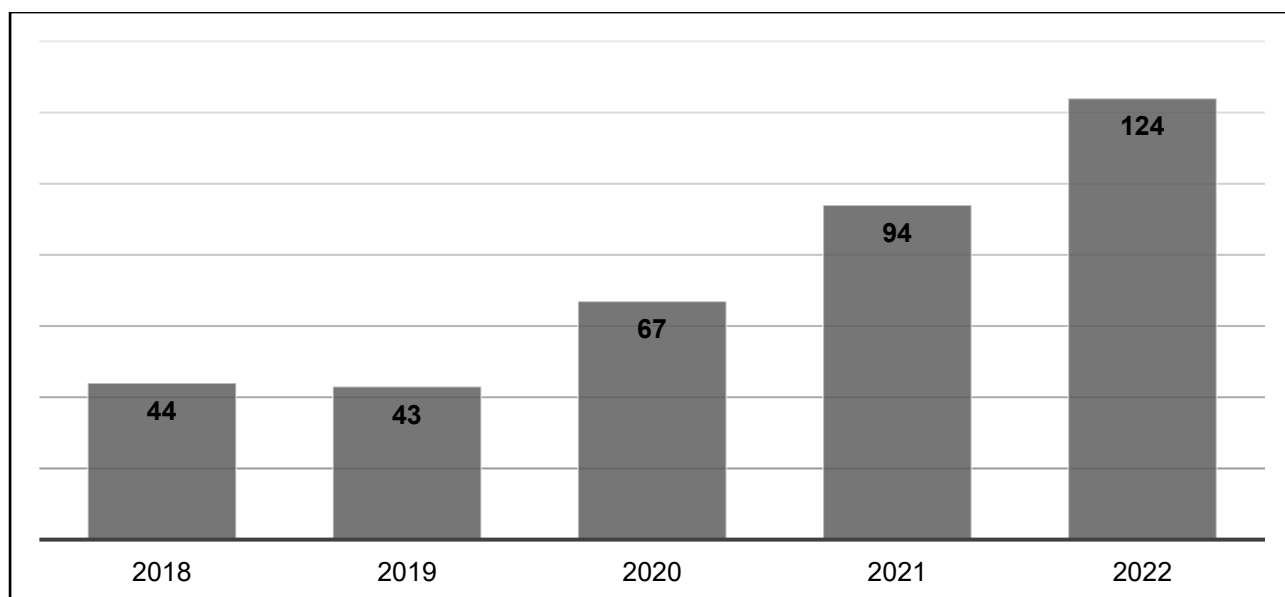
¹¹ Decreto Estadual nº 15.930/2022 - O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, Considerando que os conselheiros do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR), presentes na 75ª reunião ordinária, ocorrida no dia 19 de maio de 2022, com amparo em dados estatísticos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde, referentes ao quadro da Covid-19 no Estado de Mato Grosso do Sul, deliberaram por sugerir a revogação do Decreto nº 15.396, de 19 de março de 2020.

Ministério da Mulher instalou o Fórum Estadual de Organismos de Políticas para as Mulheres do Mato Grosso do Sul. Tal ação coordenada pela subsecretaria de Políticas Públicas para as Mulheres visa fortalecer a rede de enfrentamento à violência contra a mulher divulgando canais de denúncias anônimas, aplicativo MS Digital, o site www.naosecale.ms.gov.br bem como disseminar informações sobre programas e ações voltados para as mulheres (MS, 2022).

Procurando contribuir para melhoria da rede de enfrentamento de violência contra a mulher e como efeito reflexo a redução dos números de feminicídios cometidos no estado de Mato Grosso do Sul o Ministério Público de Mato Grosso do Sul – MPMS promoveu no dia 1º de junho de 2023 uma campanha de combate ao feminicídio (MPMS, 2023).

Nesse sentido o MPMS disponibiliza em seu sítio eletrônico o Dossiê Feminicídio (2023). Com base nesses dados fora elaborado o Gráfico 2 que se referente à quantidade de feminicídios registrados na forma tentada, ou seja, aqueles casos em que não houve a consumação do ato, a morte da vítima (MPMS, 2023).

Gráfico 2: Ocorrência de crimes de feminicídio na forma tentada, por ano, em Mato Grosso do Sul.



Fonte: Dossiê Feminicídio 2022 MPMS (MPMS, 2023).

Nota: Elaborado pelas autoras.

O Gráfico 2 informa que os números de feminicídio na modalidade tentada são crescentes sobretudo no período de isolamento social¹². Observa-se que a quantidade de ocorrências aumentou expressivamente, sendo que no primeiro ano afetado pela pandemia (2020) registrou-se um acréscimo de 55,8% nas tentativas de feminicídio em comparação ao ano de 2019 (MPMS, 2023).

O Dossiê Feminicídio do MPMS (2023) informa que nos primeiros seis meses do ano de 2023 foram registrados 80 (oitenta) casos de feminicídio no Mato Grosso do Sul, sendo que desses, 9 (nove) foram consumados e 71 (setenta e um) na forma tentada. Outro dado que merece atenção é que nos casos de feminicídio consumado todas as vítimas possuíam medidas protetivas de segurança. Estes números corroboram os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, no que tange as elevadas taxas de feminicídio no estado de MS (MPMS, 2023).

Para ter uma representação mais fiel sobre a real violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres bem como os casos de feminicídio consumado é imperioso concatenar as diversas informações trazidas.

Nesse sentido quando se analisou os dados registrados no Ligue 180, em âmbito nacional, nos meses de março e abril de 2019 verificou que foram registradas 15.683 denúncias de violência contra mulher sendo que no mesmo período do ano de 2020 foram registradas 19.915 denúncias, ou seja, um aumento de 27% no período de crise sanitária. Contudo, o Gráfico 3 informa que houve uma redução de 7,7% no número de denúncias registradas no sítio eletrônico da SEJUSP/MS no âmbito Estadual, no ano de 2020 em comparação ao ano de 2019 (MMFDH, 2019).

Em se tratando de casos de feminicídio no âmbito nacional o ano de 2019 fora marcado por 1.330 ocorrências contra 1.354 em 2020, apresentando um aumento de 1,8%, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Esta estatística, guardada a devida proporção, se repete no MS, contudo de forma mais gravosa,

¹² Isolamento social em MS teve início em 19 de março de 2020, conforme Decreto estadual nº15.396/2020, sendo revogado em 20 de maio de 2022, conforme Decreto estadual de revogação nº 15.930/2022.

apresentando um aumento nos casos de feminicídio na ordem de 30%, ou seja, em 2019 ocorreram 30 feminicídios e no ano de 2020 foram registrados 39.

Pandemia da COVID-19 e seus efeitos relacionados a violência doméstica

A COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, tendo como principais sintomas febre, cansaço e tosse seca. É uma doença cuja gravidade resultou milhares de mortes mundial e nacionalmente, foi decretada como pandemia em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023).

Segundo o Ministério da Saúde o vírus da Covid-19 é altamente transmissível, com o objetivo de reduzir as altas taxas de contágio diversos protocolos de prevenção foram adotados pelos governos Federal, estaduais e municipais. Nesse sentido, medidas como uso de máscara e evitar aglomerações, principalmente em espaços fechados (isolamento social) foram concretizadas, esta última fazendo com que a população de forma geral permanecesse isolada (BEZERRA *et al.*, 2020; BRASIL, 2021).

As medidas de isolamento social no Mato Grosso do Sul foram iniciadas em 20 de março de 2020, por meio da publicação do Decreto Estadual nº 15.396¹³ de 19 de março de 2020. Logo, a partir desta data houve uma mudança drástica no cotidiano da população sul-mato-grossense, ficando as pessoas, muitas vezes, impedidas de saírem de suas residências (MS, 2020; MS, 2022).

Diante desse novo *modus operandi* de vida da população e considerando as informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de que a maioria dos casos de agressões e feminicídios é cometida por companheiros e ex-companheiros¹⁴ deve-se arguir sobre a situação de mulheres em estado de vulnerabilidade que sofrem violência doméstica e familiar, as quais passaram a conviver mais tempo com seus agressores (FBSP, 2022).

¹³ Decreto Estadual nº 15.396/2020 – Art. 6º Recomenda-se a adoção, por toda a população, das medidas de prevenção emitidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde (SES/MS), para evitar a proliferação do vírus, especialmente no que diz respeito à aglomeração de pessoas e à redução do contato social e do compartilhamento de itens pessoais (...).

¹⁴ Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 - Nos feminicídios, contudo, o principal autor é o companheiro ou ex-companheiro da vítima (81,7%) (...).

Desta forma, observa-se que a pandemia, juntamente com as medidas de isolamento social afetaram a vida de milhares de mulheres em situação de violência doméstica. Pode-se citar como exemplo o número de denúncias registradas na Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência ¹⁵ nos meses iniciais de distanciamento social. De acordo com dados ¹⁶ registrados no Ligue 180 âmbito nacional, nos meses de março e abril de 2019 foram registradas 15.683 denúncias de violência contra mulher sendo que no mesmo período do ano de 2020 foram registradas 19.915 denúncias, ou seja, um aumento de 27% no período de crise sanitária (MMFDH, 2019).

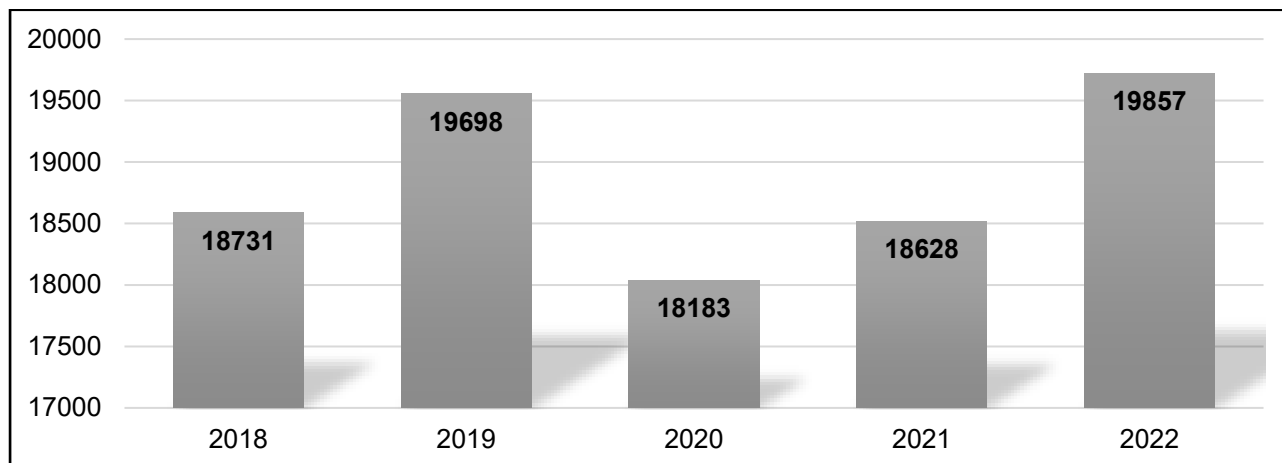
Outro dado relevante trata do número de registro de violência doméstica coletados no sitio eletrônico da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ¹⁷ (SEJUSP) do estado de Mato Grosso do Sul. Observa-se, no Gráfico 3, que no período de 2018 para 2019 houve um crescimento de aproximadamente 5,16% no número de ocorrências. Em contrapartida no ano de 2020, período marcado pela restrição sanitária, fora registrada queda de 7,7% na quantidade de ocorrências, ou seja, caiu de 19698 para 18183. Os números voltaram a crescer nos anos de 2021 e 2022, à medida que as ações restritivas de circulação de pessoas foram flexibilizadas (SEJUSP, 2023).

¹⁵ O Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – é um serviço criado em 2005, atualmente oferecido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), cujo objetivo é receber denúncias de violência contra a mulher, além de fornecer orientação às mulheres sobre seus direitos e sobre a rede de atendimento à mulher.

¹⁶ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-ed02-v6.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023

¹⁷ SEJUSP – Dados estatísticos extraídos do sítio eletrônico < <http://estatistica.sigo.ms.gov.br/> > com base no Registro de Boletins de Ocorrências com o grupo/natureza "Violência Doméstica"

Gráfico 3: Ocorrência de violência doméstica por ano no Mato Grosso do Sul



Fonte: <http://estatistica.sigo.ms.gov.br/>

Nota: Elaborado pelas autoras.

Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, apresenta uma estatística relevante sobre a realidade sul-mato-grossense, no que tange a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres. Divulga que a taxa de feminicídio¹⁸ por 100 mil mulheres no estado em 2021 foi de 2,6, mais que o dobro da taxa nacional de 1,2. A título de comparação o estado de São Paulo possui uma taxa de 0,6 feminicídio por 100 mil mulheres, no mesmo período analisado.

Procedimento Operacional Padrão da PMMS na atuação no combate à violência praticada contra a mulher

A PMMS instituiu o Procedimento Operacional Padrão – POP¹⁹ referente a forma de atuação no combate à violência praticada contra a mulher, destacando-se o crime de Feminicídio. Tal instrumento busca fortalecer o combate a esse tipo de ilícito penal, bem como padronizar os procedimentos dos policiais no atendimento deste tipo de ocorrência (PMMS, 2018).

¹⁸ Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-ed02-v6.pdf>. Acesso em 15 jun. 2023.

¹⁹ Procedimento Operacional Padrão – POP: Portaria nº004/PM-3/EMG/PMMS, de 29 de agosto de 2018, documento produzido pela Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

O POP sobre feminicídio é um documento formal cujo principal objetivo é fortalecer a prevenção e a repressão à prática do crime de feminicídio. Este documento possui um “Mapa demonstrativo de processo” para atendimento de ocorrência de feminicídio tentado ou consumado. O referido Mapa Demonstrativo apresenta diversos procedimentos a serem seguidos pelo policial militar durante o atendimento à vítima de feminicídio tentado ou consumado (PMMS, 2018).

Se trata de uma ferramenta que auxilia a solução e elucidação dos casos de feminicídio, trazendo em seu texto normativo quesitos referentes a privacidade e confidencialidade da informação, dever de prevenção dos agentes policiais, obrigações por parte do Estado, principalmente buscando resguardar a integridade da vítima, visando fortalecer a rede de enfrentamento a violência doméstica e familiar sofrida contra a mulher.

Com base no POP de feminicídio elaborado pela PMMS, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), tendo como finalidade de instruir demais órgão da segurança pública do Estado criou o Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI)²⁰ de Feminicídio para adequar o POP da PMMS as diretrizes nacionais, dispendo sobre o primeiro atendimento para os casos de violência doméstica até a morte destas vítimas, resultando na Resolução SEJUSP nº 847, de 02/08/2018²¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira tem evoluído sobre o tema violência contra a mulher desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a ratificação de tratados internacionais sobre direitos humanos. Observa-se que políticas públicas contribuem sobremaneira no combate à violência contra a mulher, podendo citar algumas dessas políticas como a criação do Dia Estadual do Combate ao Feminicídio, o Fórum Estadual de Organismos de Políticas para as Mulheres, a Subsecretaria de Políticas Públicas para

²⁰ O GTI foi formado por representantes das instituições da segurança pública e por instituições do sistema de justiça: Polícia Militar, Bombeiro Militar, Polícia Civil, Coordenadoria de Perícias, Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública; com coordenação pela Subsecretaria de Estado de Políticas Públicas para Mulheres. Disponível em: <http://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/pop-certo.pdf>. Acesso em 15 jun. 2023.

²¹ Resolução SEJUSP nº 847, de 02/08/2018, é manual de procedimento operacional padrão, instituído pela SEJUP, elaborado pelo GTI, para todas as instituições vinculadas (MATO GROSSO DO SUL, 2018b).

as Mulheres, canais de denúncias anônimas e o sítio eletrônico “não se cale”²², entre outras. A PMMS como órgão de segurança pública responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo, criou instrumentos de melhoria na qualidade do atendimento do Policial Militar às vítimas de violência doméstica e familiar e feminicídio.

Conforme destacado no item “Pandemia da COVID-19 e seus efeitos relacionados a violência doméstica”, a pandemia da COVID-19 alterou profundamente o cotidiano da população de forma geral, principalmente no que tange às medidas de isolamento social impostas pelos governos. O principal objetivo de tais medidas consistia em reduzir os níveis de transmissão da doença. Neste contexto, as mulheres vítimas de violência doméstica subitamente passaram a conviver mais tempo com seus agressores.

Cabe ressaltar que no decorrer desta pesquisa alguns resultados, em relação ao período de isolamento social, devem ser apresentados, quais sejam: I – houve um aumento nos casos de feminicídio ocorridos no Brasil e no Mato Grosso do Sul; II – fora registrada uma redução no número de registros nos casos de violência doméstica e familiar com relação aos dados constantes no sítio da SEJUSP/MS; III – ocorreu aumento no número de registros nos casos de violência doméstica e familiar na Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) no âmbito nacional.

Desta forma observa-se que o grau de violência quando se analisa os casos de feminicídio no Brasil²³ aumentou, passando de 1.330 casos no ano de 2019 para 1.354 casos no ano de 2020, representando um acréscimo de 1,8% no número de ocorrências. No que se refere especificamente a Mato Grosso do Sul, em termos percentuais, o aumento de casos fora de 30%, saltando de 30 registros em 2019 para 39 em 2020.

No que tange a redução do número de registros de violência doméstica e familiar pela SEJUSP/MS, pode-se arguir como hipótese principal que logo no período inicial do isolamento social as vítimas de violência doméstica e familiar ficaram impedidas, de

²² Não se cale é um programa desenvolvido no Estado de Mato Grosso do Sul, que segue as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a mulher, por meio de sítio eletrônico, onde é possível ter acesso a legislação, políticas públicas e ouvidoria. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/>. Acesso em 01 jul. 2023.

²³ Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-ed02-v6.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

alguma forma, de registrarem, pelo menos presencialmente, as agressões sofridas. Assim, em alguns casos as autoridades públicas somente tomavam conhecimento da agressão sofrida pela vítima no momento em que a violência evoluía para o feminicídio.

Em relação ao aumento no número de registros nos casos de violência doméstica e familiar na Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) pode-se considerar que como os registros efetuados no Ligue 180 são realizados por meio de ligação telefônica a vítima de violência doméstica e familiar de alguma forma conseguiu proceder o registro da agressão.

Diante destes dados procurou-se responder à questão problema no que tange à quantificação dos casos de feminicídio ocorridos no MS, principalmente após o início das medidas de isolamento social como resultado da pandemia de Covid-19. Assim sendo, verificou-se que houve aumento da violência doméstica e familiar em todos os sentidos, inclusive na sua forma mais extrema, o assassinato de mulheres por sua condição de gênero, ou seja, o feminicídio.

Este fato acarretou grandes mudanças em relação a forma de enfrentar a violência doméstica e familiar principalmente aos órgãos de segurança pública. O cenário enfrentado pela PMMS no combate desta modalidade delituosa mostrou-se desafiador, visto que, a época com as medidas de isolamento social vigorando a vítima de violência doméstica e familiar teve seu acesso aos canais de atendimento reduzido, principalmente na forma presencial.

Tal fato pode ser corroborado pelos dados contidos no Gráfico 3 que mostrou uma redução no número registros de ocorrências de violência doméstica no MS entre os anos de 2019 e 2020, no ápice das medidas de isolamento social. Contudo, os Gráficos 1 e 2 informam que os casos de feminicídio, tanto consumados quanto tentados, aumentaram expressivamente.

A questão da violência doméstica e familiar bem como o feminicídio são desafios enfrentados diariamente pelos órgãos de segurança pública e tomou proporções ainda maiores no período das medidas de isolamento social trazidas pelo COVID-19, conforme demonstrado. Assim verifica-se a necessidade primordial de reforçar as ações dos órgãos

de segurança pública em parceria com a sociedade civil, que visem a redução dos índices de violência praticados contra mulher, não somente no período de pandemia.

Para tanto torna-se necessária uma sementeira constante pela compreensão destes fenômenos, seja referente a questão cultural, seja o isolamento social ou a pura violência por questões de gênero, idealizando a construção de uma realidade social diversa da atual. Posto isto, verifica-se que o panorama apresentado somente poderá ser alterado com a maior conscientização da sociedade em geral, não somente de órgão que possui reponsabilidade de combater a violência, pois esta independe de classe social, formação, raça ou religião. Dar visibilidade ao tema é um dos passos para uma mudança estrutural no combate ao crime de feminicídio em nosso Estado.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, C. F. M. et al. Violência Contra a Mulher, Pandemia da COVID-19 e Isolamento Social no Brasil. In: SENHORAS, E. M.; SENHORAS, C. A. B. D. M. **Violência de Gênero e a Pandemia de COVID-19**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020. p. 151.

BIANCHINI, A.; ÁVILA, T. P. D. A revogação do artigo 65 da LCP pela Lei 14.132 criou uma abolitio criminis? **Consultor Jurídico**, 2021. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opinioao-revogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis>>. Acesso em: 28 maio 2023.

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes contra mulheres, Lei Maria da Penh, Crimes Sexuais, Feminicídio**. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Presidência da República. Rio de Janeiro. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais)**. Presidência da República. Rio de Janeiro. 1941.

BRASIL. **Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.914/1941)**. Presidência da República. Rio de Janeiro. 1941.

BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Presidência da República. Brasília, p. não paginado. 1984. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional. Brasília, p. não paginado. 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.886 de 17 de junho de 2004**. Presidência da República. Brasília, p. não paginado. 2004.

BRASIL. **Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340**. Presidência da República. Brasília. 2006.

BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Senado Federal. Brasília. 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Biblioteca Digital**, 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>>. Acesso em: 13 abril 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Congresso Nacional. Brasília. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Biblioteca virtual em Saúde**, 2021. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/covid-19-2/>>. Acesso em: 29 maio 2023.

CIDH, C. I. D. D. H. Organização dos Estados Americanos. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, 2000. Acesso em: 20 junho 2023.

FBSP, F. B. D. S. P. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília. 2022. Femicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021.

JESUS, D. D. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, A. R. D. **Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017.

MELLO, A. R. D.; PAIVA, L. D. M. L. **Lei Maria da Penha na prática**. 2ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MMFDH, M. D. M. D. F. E. D. D. H. **Balanço 2019, Ligue 180, Central de Atendimento à Mulher**. Governo Federal. Brasília, p. 60. 2019.

MPMS, M. P. D. E. D. M. G. D. S. MPMS lança campanha no dia estadual de combate ao feminicídio. **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, 2023. Disponível em: <<https://www.mpms.mp.br/noticias/2023/05/mpms-lana-campanha-no-dia-estadual-de-combate-ao-feminicidio-1685623653>>. Acesso em: 20 junho 2023.

MPMS, M. P. D. M. G. D. S. Dossiê Feminicídio. **Ministério Público de Mato Grosso do Sul**, 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTcxODY5YmItMmE0ZC00NGRhLWVmNWMtYTA5MTZkOTZmNzJkIiwidCI6ImU4OTQ5ZDFkLTM1ZDgtNGZkMi05Mzk1LWE2YjZlZTlmYzFmNSJ9>>. Acesso em: 20 junho 2023.

MS, G. D. E. D. M. G. D. S. Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. **Subsecretaria realiza Fórum Estadual para elaborar novas políticas públicas para as mulheres**, 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ms.gov.br/subsecretaria-realiza-forum-estadual-para-elaborar-novas-politicas-publicas-para-as-mulheres/>>. Acesso em: 27 junho 2023.

MS, M. G. D. S. **Decreto 15.396, de 19 de março de 2020**. Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Campo Grande. 2020.

MS, M. G. D. S. **Decreto 15.930, de 20 de maio de 2022**. Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Campo Grande. 2022.

OEA, O. D. E. A. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Belém. 1994.

OMS. Organização Pan-americana de Saúde, 2023. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 28 maio 2023.

OMS, O. M. D. S. **Relatório Mundial sobre violência e saúde**. Organização Mundial da Saúde. Genebra, p. 331. 2002.

PMMS, P. M. D. E. D. M. G. D. S. **PORTARIA Nº 004/PM-3/EMG/PMMS, DE 29 DE AGOSTO DE 2018**. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, p. não paginado. 2018. Institui o Procedimento Operacional Padrão – POP sobre a atuação frente à violência contra mulher, com ênfase no Feminicídio, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PMMS, P. M. D. E. D. M. G. D. S. **PORTARIA Nº 032/PM-1/EMG/PMMS, DE 17 DE JANEIRO DE 2018**. Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul. Campo Grande, p.

não paginado. 2018. Institui o Programa Mulher Segura no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL, S. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, SEJUSP/MS. **Estatísticas**, 2023. Disponível em: <<http://estatistica.sigo.ms.gov.br/>>. Acesso em: 23 Julho 2023.

SEJUSP, S. D. E. D. J. E. S. P. Estatísticas Online, 2023. Disponível em: <<http://estatistica.sigo.ms.gov.br/>>. Acesso em: 23 julho 2023.

SILVA, M. D. D. **Feminicídio no Brasil**: Uma análise perante o sistema penal pátrio. [S.l.]: Art Painter, 2020.

TELES, M. A. D. A.; MELO, M. D. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, Vitória, 2020. 5.

ZAPATER, M. Violência contra mulheres, violência doméstica e violência de gênero: qual a diferença? **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/314785378/violencia-contra-mulheres-violencia-domestica-e-violencia-de-genero-qual-a-diferenca>>. Acesso em: 14 Fev 2023.